

**À PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS/MG
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
DIVISÃO DE MATERIAIS/COMPRAS
ILMA SRA ENCARREGADA DE LICITAÇÃO E EQUIPE DE APOIO**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 227/2025
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 079/2025
REGISTRO DE PREÇOS Nº 062/2025
ITEM 15 – DIETA ALIMENTAR PADRÃO LÍQUIDA, PARA NUTRIÇÃO ORAL E ENTERAL,
HIPERCALÓRICA, ISENTA DA LACTOSE**

DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, pessoa jurídica de direito privado, sediada na Rua Gama Cerqueira, nº 734, bairro Jardim América, Belo Horizonte - MG, inscrita no CNPJ nº 02.858.842/0001-40, neste ato representada por seu representante legal devidamente cadastrado, nos autos do procedimento licitatório modalidade Pregão Eletrônico n.º 079/2025, denominada simplesmente RECORRENTE, no uso de seu direito de defesa e petição assegurados pela Constituição Federal; artigo 5º incisos XXXIV e LV; com fulcro no art. 165 da Lei 14.133/21 e nos termos previstos no item 9.1 e seguintes do Instrumento Convocatório, vem mui respeitosamente à presença de V.Sa., apresentar o competente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em razão de ato da Sra. Encarregada de Licitação consubstanciado na inabilitação da Recorrente do item 15 que não obstante haver apresentado o menor preço e a melhor proposta na sessão de lances do presente procedimento licitatório, após MEMORANDO INTERNO sob o fundamento de que “o produto ofertado seria *“sistema fechado, de uso exclusivo via enteral, divergente do edital”* fora desclassificada/inabilitada, indo flagrantemente contrário às exigências legais, violando assim os princípios licitatórios da legalidade, isonomia, competitividade, economicidade e vantajosidade, pelo que requer seja dado provimento ao presente apelo e revista a decisão recorrida e consequentemente seja declarada VENCEDORA a proposta apresentada pela Recorrente DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, na supremacia do interesse público do MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS/MG na obtenção da proposta mais vantajosa, conforme se demonstrará, rogando, desde, já, seja a presente dirigida a autoridade que lhe for imediatamente superior, caso V. Exa. não se convença das razões abaixo formuladas e, “*spont propria*”, não proceda com a reforma da decisão ora atacada, com base nas matérias de fato e de direito a seguir esposadas:

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE APELO:

O presente recurso é cabível, nos termos do art. 165 da Lei nº 14.133/2021, por insurgir-se contra ato que culminou na desclassificação da Recorrente em fase de julgamento da proposta técnica do Item 15.

A Recorrente manifestou tempestivamente sua intenção de recorrer na sessão pública, apresentando as razões dentro do prazo legal e editalício, sendo parte legítima e diretamente prejudicada pela decisão recorrida.

Esclarece a Recorrente que a interposição do presente recurso Administrativo é o exercício do direito e da garantia constitucional do contraditório e da ampla defesa, jamais havendo por parte desta empresa o interesse em tentativa de frustrar o procedimento licitatório, ao contrário, o objetivo sempre foi e será de que este ocorra dentro dos ditames legais, sob a égide dos sagrados e basilares princípios da legalidade e da igualdade.

A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento legal na CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988, que dispõe:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder; (...).”

É dessa garantia constitucional que decorrem as diversas formas de provocação da Administração Pública para o exercício do direito de petição, nesse sentido vejamos as palavras de Di Pietro:

“Dentro do direito de petição estão agasalhadas inúmeras modalidades de recursos administrativos... É o caso da representação, da reclamação administrativa, do pedido de reconsideração, dos recursos hierárquicos próprios e impróprios da revisão.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo, p 579. São Paulo: Atlas, 2000.)

Seguindo esse entendimento, Carvalho Filho afirma que:

*“o direito de petição é um meio de controle administrativo e dá fundamento aos recursos administrativos por que tais recursos nada mais são do que meios de postulação a um órgão administrativo. **O instrumento que propicia o exercício desse direito consagrado na CF é o recurso administrativo.**” (CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 905. Rio de Janeiro: Lúmen Juris. 2009.)*

Desta feita, temos que o recurso administrativo instrumentaliza o exercício do direito de petição junto ao poder público.

Atende a empresa recorrente **os pressupostos para admissão da inconformidade**, uma vez que presentes os **requisitos** a que alude MARÇAL JUSTEN FILHO, quais sejam **os subjetivos, estes consubstanciados no interesse recursal e na legitimidade e os requisitos objetivos, estes aportados na existência do ato administrativo de cunho decisório, tempestividade, forma escrita, fundamentação e o pedido de nova decisão** (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Aide, 4ª ed. p. 501).

Espera que esta digna Divisão de Materiais/Compras receba esta peça como efetiva contribuição à legalidade do procedimento e traz a colação o ensinamento de Ivan Rigollin Barbosa, verbis:

*“Lembramos, por fim, **que nenhuma má vontade deve tisonar, o julgamento da Comissão, como também o da autoridade superior, quanto aos recursos administrativos eventualmente oferecidos. Convém sempre julgá-los serenamente, sendo preferível refazer uma fase, uma etapa, que ter depois, ocasionalmente, todo o procedimento anulado sem desculpa possível. Cumprir a lei, e obedecer aos seus princípios é antes de tudo uma atitude inteligente, ainda que, vez que outra molesta**”.* (RIGOLLIN, Ivan Barbosa. Vícios do Edital. BLC, 1988, p.11)

Solicita esta Recorrente, que esta digna Encarregada de Licitação/Pregoeira exerça vosso juízo de decisão de plano, revendo sua decisão e julgando procedente o presente Recurso Administrativo diante da flagrante inadequação e incorreção da decisão que declarou a RECORRENTE inabilitada.

Isso porque a Recorrente atendeu, de forma adequada e precisa, todas as exigências de habilitação, apresentando produto NUTRO PREMIUM 1.5 HIPERCALÓRICA – SISTEMA ABERTO devidamente aprovado e registrado no órgão máximo regulador (ANVISA-MS), apresentando a melhor proposta dentro das condições editalícias., demonstrando sua absoluta qualificação técnica, além de regular habilitação jurídica, fiscal e trabalhista, atendendo aos requisitos do item 15, nos exatos termos exigidos pelo instrumento convocatório.

Outrossim, não obstante todas as razões recursais que serão abaixo pormenorizadamente demonstradas, acaso a ilustre Encarregada de Licitação/Pregoeira entenda pela manutenção de sua decisão em não sendo esta reconsiderada, requer o encaminhamento dos autos à autoridade competente para decisão definitiva, nos exatos termos do disposto no item 9.5 do instrumento convocatório.

II. SÍNTESE DO OBJETO E DA DECISÃO RECORRIDA

O presente recurso, cuida de buscar atender, dentre outros, aos princípios da **boa-fé, da segurança jurídica e da fundamentação técnica**, na medida em que, em decorrência do atendimento da íntegra da legislação atinente à regularidade do produto apresentado e em conformidade com o solicitado no Edital por proponente declarada equivocadamente inabilitada, deixa de prosperar a isonomia do certame.

O Pregão Eletrônico nº 079/2025 tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de fórmulas alimentares destinadas à distribuição gratuita à população, conforme protocolo clínico municipal.

No ITEM 15 – DIETA HIPERCALÓRICA – SISTEMA ABERTO, a Recorrente ofertou o produto NUTRO PREMIUM 1.5 HIPERCALÓRICA – SISTEMA ABERTO, apresentando a melhor proposta dentro das condições editalícias.

Todavia, conforme Memorando Interno datado de 31/12/2025, subscrito pelo responsável técnico farmacêutico, a DML foi desclassificada sob a alegação de que o produto ofertado seria “sistema fechado, de uso exclusivo via enteral, divergente do edital”.

Tal fundamento, entretanto, não se sustenta técnica nem juridicamente.

III. DOS FATOS

III.1. DO CONCEITO TÉCNICO DE SISTEMA ABERTO E SISTEMA FECHADO:

A empresa recorrente DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, não obstante o atendimento de todas as condicionantes técnicas, jurídicas e econômicas, e ainda na condição de detentora da melhor proposta na fase de lances, foi declarada inabilitada, por não ter, supostamente, cumprido com todas as exigências Editalícias após ser reprovado o produto ofertado sob os fundamentos do Memorando Interno que se deu sob os seguintes genéricos fundamentos: “**sistema fechado, de uso exclusivo via enteral, que difere do edital**”. (destacamos)

Contudo, tal decisão haverá de ser modificada, na exata medida em que tal desclassificação encontra-se dissonante dos princípios da legalidade e da vinculação ao edital, sendo certo que a empresa apresentou o produto licitado conforme o descritivo do edital.

Em nutrição enteral e oral, a distinção entre sistema aberto e sistema fechado é técnica e objetiva:

a) Sistema aberto: fórmula apresentada em pó ou líquido não estéril, que necessita de manipulação, reconstituição ou transferência para frasco, permitindo administração oral ou enteral;

b) Sistema fechado: fórmula líquida estéril, industrializada, pronta para uso, com conexão direta ao equipo, sem necessidade de manipulação.

III.2. DA NATUREZA DO PRODUTO OFERTADO PELA DML:

O produto **NUTRO PREMIUM 1.5 HIPERCALÓRICA** ofertado pela empresa Recorrente **é claramente classificado como SISTEMA ABERTO**, conforme ficha técnica, rotulagem e documentação apresentada na proposta.

Trata-se de uma fórmula hipercalórica (1,5 kcal/ml), **indicada para nutrição oral ou enteral**, proporcionando alto aporte energético em menor volume. É normoproteica, utilizando proteína isolada de soja e proteína do soro do leite, isenta de lactose e glúten, sendo adequada para pessoas com necessidades nutricionais aumentadas, como em casos de desnutrição, convalescença ou uso por sonda, sempre com orientação de profissional de saúde.

Resumidamente apresenta as seguintes características:

- é apresentado em pó;
- exige reconstituição prévia;
- permite administração tanto por via oral quanto por via enteral;
- não possui embalagem estéril pronta para acoplamento direto em equipo;
- não se enquadra, sob qualquer critério técnico, como sistema fechado.

Trata-se, portanto, **inequivocamente, de DIETA HIPERCALÓRICA EM SISTEMA ABERTO, exatamente como exigido no Termo de Referência.**

A própria ficha técnica, rotulagem e documentação apresentada pela Recorrente comprovam essa condição, **inexistindo qualquer elemento que autorize a classificação como sistema fechado.**

Ademais, o sistema de administração do produto ofertado NUTRO PREMIUM 1.5 HIPERCALÓRICA é equivalente ao produto do concorrente classificado, que também é hipercalórico em sistema aberto, decisão esta que flagrantemente vai de encontro ao princípio basilar da isonomia.

III.3. DA INCONSISTÊNCIA DO FUNDAMENTO ADOTADO NO MEMORANDO INTERNO:

Conforme sobredito, o Memorando Interno limita-se a afirmar, de forma genérica, que o produto da DML seria “*sistema fechado, de uso exclusivo via enteral*”, sem qualquer demonstração técnica, laudo comparativo ou referência objetiva à documentação apresentada.

Tal conclusão é totalmente equivocada e díspare do princípio da motivação dos atos administrativos na exata medida em que:

- não dialoga com as características reais do produto;
- desconsidera a apresentação em pó e a necessidade de manipulação;
- contraria conceitos técnicos consolidados em nutrição clínica;
- viola o dever de motivação técnica adequada dos atos administrativos.

III.4. DA VINCULAÇÃO AO EDITAL E DA ILEGALIDADE DA DESCLASSIFICAÇÃO:

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, impõe à Administração Pública a estrita observância às regras previstas no edital:

**“Art. 5º. Na aplicação desta Lei serão observados, entre outros, os princípios:
I - da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao instrumento convocatório [...]”**

Ainda, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“A vinculação ao edital constitui uma das manifestações do princípio da legalidade. A Administração não pode deixar de observar as regras que ela própria estabeleceu.”
(*Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*, 17. ed. São Paulo: RT, 2022).

Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União orienta que:

“A Administração não pode se afastar das regras previamente estabelecidas no edital, em respeito ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.”
(Acórdão TCU nº 2.802/2016 – Plenário)

O Edital não exige marca específica, tampouco restringe o produto a determinado fabricante, limitando-se a estabelecer requisitos técnicos objetivos.

A proposta da DML atende integralmente ao Item 15 do Termo de Referência, inexistindo previsão editalícia que autorize a exclusão do produto ofertado sob o fundamento invocado.

A desclassificação, portanto:

- viola o princípio da vinculação ao instrumento convocatório;
- compromete a isonomia entre os licitantes;
- restringe indevidamente a competitividade;
- afasta proposta plenamente adequada e potencialmente mais vantajosa à Administração.

No decorrer da licitação, que é voltada a uma finalidade específica, qual seja, a seleção da proposta mais vantajosa ao interesse público, o órgão julgador responsável pela condução dos trabalhos e processamento de todo o certame, seja ele comissão de licitação ou pregoeiro e ainda a equipe técnica de apoio, poderão, por vezes, deparar-se com dificuldades para tomada de decisões em face de questões incidentais ou até mesmo de obscuridades.

No caso em tela, deve a Administração Municipal, pautar sua decisão com base na exigência fixada nas especificações do Instrumento Convocatório, de modo que, conforme vemos, esta exigência é atendida **pelo produto ofertado e sua consequente ficha técnica são plenamente válidos para todos os fins, tais quais apresentados pela empresa Recorrente e atende ao descritivo mínimo exigido.**

Após todas as considerações feitas acima, além de todas as comprovações que a empresa recorrente realizou, requer sua imediata HABILITAÇÃO, visto que a DML DISTRIBUIÇÃO LTDA cumpriu com as exigências editalícias e legais e comprovou a compatibilidade do produto ofertado conforme exigido pelo edital e a persistência na manutenção da empresa recorrida como inabilitada, será um desrespeito à Lei, ao Edital, e aos Princípios básicos das Licitações Públicas.

III.1.2 DO DEVER DA AUTOTUTELA DA ADMINISTRAÇÃO EM REVER ATOS ILEGAIS A QUALQUER TEMPO.

A licitação pública é um procedimento obrigatório para o Poder Público quando pretende realizar contratos para adquirir, locar, alienar bens, contratar a execução de obras ou serviços.

Sabedores do empenho e compromisso desta Administração Municipal com o presente certame, necessário esclarecer que de todo modo, o dever da autotutela deve prevalecer, sob pena de perpetuar atos ilegais e potencialmente ampliar os prejuízos públicos envolvidos.

O princípio da autotutela sempre foi observado no seio da Administração Pública, e está contemplado na Súmula nº 473 do STF, vazada nos seguintes termos:

"A Administração pode anular seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em qualquer caso, a apreciação judicial".

Ainda, temos a Súmula nº 346 do STF: ***"A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos."***

Assim, a ocorrência de ilegalidades nos atos e decisões durante o processo licitatório, a Administração Pública tem a obrigatoriedade de anular os seus próprios atos, de ofício ou mediante manifestação de terceiros, quando estes são eivados de vícios, conforme reza a **LEI FEDERAL N.º 14.133/21**:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de irregularidades;

II - revogar a licitação por motivo de conveniência e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

§ 1º Ao pronunciar a nulidade, a autoridade indicará expressamente os atos com vícios insanáveis, tornando sem efeito todos os subsequentes que deles

dependam, e dará ensejo à apuração de responsabilidade de quem lhes tenha dado causa.

§ 2º O motivo determinante para a revogação do processo licitatório deverá ser resultante de fato superveniente devidamente comprovado.

Isto posto, fica claro que o descumprimento do princípio da legalidade implica na nulidade de todos os atos praticados no processo licitatório, por ser impossível sanar esse vício em momento posterior.

Desse modo, a Administração Pública licitadora, impulsionada pelo dever do autocontrole, deve, ao analisar a ilegalidade do ato, pautar-se naqueles que ferem o interesse público, como o presente, e, independentemente do presente recurso, deve a Administração Pública do Município de Recife, anular tal ato de ofício, exclusivamente em defesa deste interesse.

Neste sentido, esclarecendo claramente a necessidade de rever atos pautados em previsões ilegais, citamos a seguinte decisão judicial:

TRF-1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO AG 32645 DF 2007.01.00.032645-2 (TRF-1) Data de publicação: 08/10/2007 Ementa: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA RECURSAL. ANULAÇÃO DE LICITAÇÃO COM VENCEDOR DECLARADO POR ATO DE OFÍCIO. FALTA DE PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇO ENTRE OS ANEXOS DO EDITAL. PEÇA ESSENCIAL SEGUNDO DECISÃO DO TCU - 781/2006. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE NO ATO ADMINISTRATIVO.

1 - Se a empresa pública que promove a licitação constata que houve falta de inclusão de planilha de formação de preço entre os anexos do edital, é possível a anulação do certame, mesmo com a proclamação do licitante vencedor, uma vez que o Tribunal de Contas da União reputa tal instrumento como essencial, indicando que sua falta viola o princípio da legalidade.

*2 - **Não se afigura razoável relativizar o princípio da legalidade, quando há indicação de que a falta constatada conduziu à redução da competitividade do certame, objetivo maior do procedimento de licitação.***

3 - Constatada a adequação do procedimento adotado pela promotora da licitação, é descabido obrigar a empresa pública a contratar, eis que se estaria atentando contra o princípio da legalidade, que deve nortear o processamento do certame. TJ-SC - Apelação Cível em Mandado de Segurança MS 20120079277 SC 2012.007927-7 (Acórdão) (TJ-SC) Data de publicação: 22/07/2013

Assim sendo, ato administrativo praticado com afronta à lei deverá ser decretado inválido pela própria administração autora do ato ou pelo Poder Judiciário, mediante provocação. É esse o sentido do artigo 71 da Lei Federal n.º 14.133/21.

É imperiosa a necessidade de adoção de medidas para o exato cumprimento da lei, e no sentido de anular os procedimentos relativos à licitação pública em referência.

Em vista de todo o exposto, diante da constatação de que a empresa Recorrente cumpra com as determinações estabelecidas no edital e de que o produto apresentado, conforme sua ficha técnica atende às descrições disposta no instrumento convocatório, o provimento do presente recurso constitui perspectiva irrefutável.

IV – DOS PEDIDOS

Em face do exposto, e, com base nos argumentos acima invocados, legislações, posicionamento doutrinários e jurisprudências citados, REQUER na forma da Lei, o acolhimento e provimento do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, e, por consequência seja DECLARADA HABILITADA NO ITEM 15 A EMPRESA DML DISTRIBUIÇÃO LTDA, POR TER COMPROVADO SUA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E AINDA POR TER APRESENTADO O PRODUTO NUTRO PREMIUM 1.5 HIPERCALÓRICA CONFORME EXIGÊNCIA DO EDITAL por se tratar de DIETA HIPERCALÓRICA EM SISTEMA ABERTO;.

Não sendo exercido o juízo de reconsideração, após o exercício do contraditório, requer que se faça o presente Recurso Administrativo subir, devidamente informado, à autoridade superior, à qual roga pelo deferimento do presente apelo

Termos em que
Pede deferimento

Belo Horizonte/MG, 13 de Janeiro de 2026

DML DISTRIBUIÇÃO LTDA
CNPJ: 02.858.842/0001-40